

## **DELIBERAÇÃO CETRAN/MS/Nº 050/06**

*“Estabelece critérios que deverão ser observados pelos órgãos de fiscalização e Agentes de Autoridades de Trânsito, nos casos de recusa do condutor, suspeito de dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância tóxica de efeitos análogos, em submeter-se aos meios de prova previstos no Art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB), em face das alterações introduzidas pela Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.*

**O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CETRAN/MS**, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 14, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e

CONSIDERANDO a competência legal do CETRAN-MS para regulamentar normas que objetivem a uniformização de procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, com vistas à diminuição da violência no trânsito, mormente no que concerne aos índices estatísticos de acidentalidade e sinistralidade decorrentes da embriaguez no trânsito;

CONSIDERANDO que as alterações introduzidas no Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 11.275/06 vieram possibilitar a obtenção, pelos Agentes da Autoridade de Trânsito, de outras provas admissíveis em direito, para certificarem-se das verdadeiras condições de condutores que revelem visíveis sintomas de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool, entorpecentes ou quaisquer substâncias tóxicas de efeitos análogos, ante a recusa de submeterem-se aos testes, exames e perícias previstos no Art. 277 do CTB;

CONSIDERANDO a necessidade de que, em tais casos, os procedimentos a serem adotados pelos Agentes da Autoridade de Trânsito para a obtenção de outras provas, revistam-se de elementos que lhes outorguem uniformidade e credibilidade, objetivando propiciar celeridade na análise e julgamento das defesas e recursos admissíveis nas instâncias administrativas, preservadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a recusa em submeter-se aos testes, exames e perícias, oposta por condutores que revelem visíveis sintomas de embriaguez, com fundamento em direitos que lhes são legalmente assegurados, ensejam a presunção de que realmente estejam dirigindo sob a influência de álcool ou de outras substâncias de efeitos análogos, representando, conseqüentemente, risco potencial de acidente no trânsito;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito têm o dever de adotar as medidas que assegurem a todos os cidadãos o direito a um trânsito em condições seguras, respondendo objetivamente por danos decorrentes das ações ou omissões no cumprimento desse dever; e

CONSIDERANDO a decisão unânime do Plenário do Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN-MS, em sessão extraordinária realizada aos 15 de setembro de 2006 (Ata nº 891),

#### DELIBERA:

Art. 1º - Ficam todos os órgãos e entidades executivos e rodoviários do Estado de Mato Grosso do Sul, integrantes do Sistema Estadual de Trânsito, por meio de seus respectivos Agentes credenciados, autorizados a certificar, formalmente, o estado de embriaguez, excitação ou torpor resultante do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados por condutores de veículos automotores, nas autuações relativas à infração prevista no Art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro e/ou para instrução dos processos para imputação das penalidades relativas aos crimes previstos no Art. 306 e no Inciso V, do § Único, do Art. 302, incluído pela Lei nº 11.275, de 07 de fevereiro de 2006.

§ 1º - Os condutores de veículo automotor, envolvidos em acidentes de trânsito ou flagrados pela fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob influência de álcool ou substâncias análogas, deverão ser submetidos

a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícias ou outros exames que, por meios técnicos ou científicos, permitam avaliar seu estado de embriaguez.

§ 2º - Ante os evidentes sintomas de embriaguez demonstrados pelo condutor de veículo automotor e recusando-se este a submeter-se aos testes, exames e perícias referidos no parágrafo anterior, poderá o Agente da Autoridade de Trânsito caracterizar a infração, mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas.

§ 3º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, admitir-se-á, como documento comprobatório do estado de embriaguez revelado pelo condutor, termo circunstanciado a ser lavrado pelo Agente da Autoridade de Trânsito, de que conste, além da descrição pormenorizada de todos os sintomas que demonstrem de modo inequívoco o estado de embriaguez constatado, a referência expressa sobre a recusa do condutor em submeter-se aos meios de prova contemplados pelo Art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, de conformidade com o modelo sugerido no Anexo I.

§ 4º - O “Termo de Constatação do Estado de Embriaguez” deverá ser preenchido pelo Agente da Autoridade de Trânsito, que o assinará juntamente com, pelo menos, 2 (duas) testemunhas, devidamente identificadas e qualificadas no respectivo “termo”, as quais poderão ser eventualmente convocadas para depor, como testemunhas, nos autos dos processos administrativos e/ou judiciais que, em decorrência, venham a ser instaurados.

Art. 2º - Constatada a embriaguez por meio dos procedimentos estabelecidos no Art. 1º e seus parágrafos, o Policial Militar e/ou Agente da Autoridade de Trânsito procederá à lavratura do Auto de Infração de Trânsito e adotará as medidas administrativas previstas nos Artigos 165, 276, 277, 302 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.275/06, sem prejuízo das medidas penais aplicáveis, relativamente à apuração de eventual crime de trânsito.

Art. 3º - O condutor autuado, na forma do Artigo anterior, receberá uma via do Auto de Infração de Trânsito e do Termo de Constatação do Estado de Embriaguez (Anexo I).

§ 1º - Adotados os procedimentos neste ato recomendados, se o condutor concordar em submeter-se ao teste ou exame de alcoolemia, ser-lhe-á concedida a prerrogativa, e, se constatado o estado de embriaguez, o resultado será anexado ao AIT e “Termo” lavrados, para instrução dos procedimentos administrativos e legais conseqüentes.

§ 2º - Se, todavia, o teste ou exame de alcoolemia realizado não constatar o estado de embriaguez presumido, o resultado será anexado ao AIT e “Termo” lavrados, para arquivamento ou, se for o caso, adoção de outras medidas aplicáveis.

§ 3º - Em quaisquer circunstâncias, porém, observar-se-á a concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue como parâmetro comprobatório de que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, conforme estabelece o Art. 276 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 14 de setembro de 2006.

NEI SANT´ANA DE CARVALHO

Presidente – CETRAN/MS

**Conselheiros:**

SANTO ROSSETTO  
OSLON CARLOS E. PAES DE BARROS  
DORIVAL SILVA DE OLIVEIRA  
THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO  
IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU  
JOSÉ PEDRO MOURA  
ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI  
REGINA MARIA DUARTE  
ALANDNIR CABRAL DA ROCHA  
GILMAR RIBEIRO DA SILVA

**DELIBERAÇÃO CETRAN/MS Nº 050/06, de 14 de setembro de 2006.**

**ANEXO I**

**TERMO DE CONSTATAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_**

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 200\_\_\_\_, às \_\_\_\_/\_\_\_\_ horas, na (rua, av., logradouro, etc) \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Município de \_\_\_\_\_ - MS, o Sr(a) \_\_\_\_\_, portador(a) do RG nº \_\_\_\_\_ - SSP/\_\_\_\_, do CPF nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, da CNH nº \_\_\_\_\_, PGU nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) à \_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_, Complemento \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, no Município de \_\_\_\_\_, tendo sido flagrado(a) na direção do veículo marca \_\_\_\_\_, modelo \_\_\_\_\_, placa \_\_\_\_\_, com visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, e, por ter-se recusado a submeter-se aos testes, exames e perícias previstos nos Artigos 165, 276, 277, 302 e 306 da Lei nº 9.503/97 (CTB), com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.275/06, lavra-se o presente Termo, que, ao final, vai por mim e pelas testemunhas qualificadas, devidamente assinado.

**1. DOS SINTOMAS OBSERVADOS**

<b>VESTES:</b>	<b>HÁLITO:</b>	<b>EQUILÍBRIO:</b>
<input type="checkbox"/> compostas	<input type="checkbox"/> atípico	<input type="checkbox"/> normal
<input type="checkbox"/> desalinhadas	<input type="checkbox"/> alcoólico	<input type="checkbox"/> alterado
<b>COMPORTAMENTO:</b>	<b>ATITUDE:</b>	<b>MARCHA:</b>
<input type="checkbox"/> eufórico	<input type="checkbox"/> lúcida	<input type="checkbox"/> atípica
<input type="checkbox"/> agressivo	<input type="checkbox"/> deprimida	<input type="checkbox"/> titubeante
<input type="checkbox"/> sonolento	<input type="checkbox"/> atenta	<input type="checkbox"/> ebriosa
<input type="checkbox"/> falante	<input type="checkbox"/> normal	

**2. DAS DECLARAÇÕES DO CONDUTOR**

alega ter ingerido bebida alcoólica às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas deste dia.  
 nega ter ingerido bebida alcoólica neste dia.

De acordo com as observações e descrições registradas neste Termo, concluímos que o Sr(a) \_\_\_\_\_ encontra-se com visíveis sintomas de embriaguez alcoólica.

**TESTEMUNHAS:**

1ª) Nome: \_\_\_\_\_  
RG nº \_\_\_\_\_ - SSP/\_\_\_\_ - CPF nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

2ª) Nome: \_\_\_\_\_  
RG nº \_\_\_\_\_ - SSP/\_\_\_\_ - CPF nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

3ª) Nome: \_\_\_\_\_  
RG nº \_\_\_\_\_ - SSP/\_\_\_\_ - CPF nº \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ - MS, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_\_\_\_

**AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO:**

Nome: \_\_\_\_\_  
Cargo/Função: \_\_\_\_\_ - Matr. Nº \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_